



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 0001502-85.2025.5.14.0000 (IAC)
CLASSE: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
SUSCITADOS: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VILHENA -RO
JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA-RO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ENTRE VARAS DO TRABALHO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/2025. VALIDADE E ALCANCE. TESE FIRMADA COM EFEITO VINCULANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Assunção de Competência instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região para uniformizar a interpretação sobre a validade e os efeitos da Resolução Administrativa nº 31/2025, que reorganizou a jurisdição territorial das Varas do Trabalho mediante criação de Polos Regionais. A controvérsia surgiu a partir do conflito negativo de competência entre as Varas do Trabalho de Vilhena e Rolim de Moura/RO, diante de exceções de incompetência territorial suscitadas em razão da nova configuração jurisdicional. A medida buscou solucionar divergências reiteradas entre unidades de 1º grau e assegurar segurança jurídica e celeridade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a Resolução Administrativa nº 31/2025 do TRT14 ao estabelecer Polos Regionais e ampliar a competência territorial das Varas do Trabalho, é compatível com o artigo 651 da CLT, a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, de modo a justificar a distribuição processual entre unidades de um mesmo Polo, independentemente da localização física da Vara em relação ao local da prestação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reestruturação promovida pela Resolução nº 31/2025 está amparada na autonomia administrativa conferida aos tribunais pela CF/88 (arts. 96, I, a e b, e 99), permitindo a reorganização das unidades jurisdicionais e a definição de suas respectivas competências territoriais.

4. A norma interna não infringe o artigo 651 da CLT, pois não altera o critério legal do local da prestação de serviços, mas apenas permite competência concorrente entre Varas inseridas em um mesmo Polo Regional, com vistas à equalização da carga de trabalho e melhoria da prestação jurisdicional.

5. A ampliação da jurisdição das Varas do Trabalho dentro de cada Polo Regional não suprime o direito do trabalhador de ajuizar a ação no foro legalmente previsto, tampouco viola o princípio do juiz natural, pois todas as unidades abrangidas compartilham competência territorial sobre a mesma localidade.

6. O modelo de reestruturação administrativa busca corrigir desequilíbrios na distribuição de processos, garantir o acesso à justiça com o uso de tecnologia (audiências virtuais e cooperação judiciária) e assegurar maior eficiência e racionalidade na gestão da força de trabalho.

7. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) reconhecem a legitimidade da reorganização promovida pelo TRT-14, validando a Resolução nº 31/2025, por se tratar de matéria de natureza administrativa e infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Admitido o Incidente de Assunção de Competência (IAC) na sessão virtual realizada nos dias 18 a 23-9-2025, no mérito, decide a Corte Regional fixar a tese vinculante abaixo, que deverá ser observada pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, com força vinculante, tendo o feito paradigma de n. 0000998-79.2025.5.14.0000, afetado por este julgamento, sido redistribuído à relatoria, estando apto para apreciação pelo Tribunal Pleno nesta data.

Tese de julgamento: "1. A Resolução Administrativa nº 31/2025 do TRT da 14ª Região, ao estabelecer Polos Regionais e ampliar a jurisdição territorial das Varas do Trabalho neles inseridas, é compatível com o artigo 651 da CLT e com a autonomia administrativa dos Tribunais; 2. A competência concorrente entre Varas do mesmo Polo Regional não viola o princípio do juiz natural nem restringe o acesso à justiça, assegurados os meios adequados de participação das partes, inclusive por videoconferência e cooperação judiciária; 3. A distribuição equitativa de processos entre varas com jurisdição ampliada visa à racionalização da força de trabalho e à eficiência da prestação jurisdicional, não configurando afronta a direitos das partes.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 651. CPC, arts. 8º e 947. Lei nº 10.770/2003, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: TST, CSJT-PCA 0003451-37.2022.5.90.0000, Rel. Min. Luiz Antonio Moreira Vidigal, j. 25.11.2022; CNJ, PCA 0003336-65.2025.2.00, decisão terminativa.

1 RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Portaria GP nº 302/2021, alterada pela Portaria GP nº 79/2023) e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (Portaria GP nº 1915/2017) apresentaram nota técnica sobre a instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC).

A nota técnica n. 04/2025 - TRT14/CI/NUGEPNAC aponta divergências em algumas unidades judiciais de 1º grau que têm decidido sobre exceções de incompetência e suscitado conflitos de competência, em razão da Resolução Administrativa n. 31, de 29 de abril de 2025, a qual estabeleceu a criação dos Polos Regionais.

A questão foi identificada a partir de casos concretos, a exemplo do Conflito Negativo de Competência paradigma, autos n. 0000998-79.2025.5.14.0000, que indica a existência de divergência de entendimentos no 1º Grau de jurisdição deste Regional sobre a Resolução Administrativa n. 31/2025 do TRT-14ª Região, a comprometer a segurança jurídica e a impactar na celeridade processual, além da proposição de múltiplas exceções de incompetência e de diversos conflitos negativos de competência.

Processo autuado e distribuído, vieram os autos digitais conclusos para deliberação quanto à admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência, nos termos dos arts. 947 do CPC, 192 e ss do Regimento Interno desta Corte.

O IAC foi admitido na sessão virtual realizada nos dias 18 a 23 de setembro de 2025, nos termos do acórdão de Id cfebef, sendo eleito como feito paradigma os autos do Processo nº 0000998-79.2025.5.14.0000.

O feito paradigma de n. 0000998-79.2025.5.14.0000, afetado por este julgamento, foi redistribuído a esta relatoria, Id 58ce47d, na forma do artigo 947, § 2º, do CPC.

Retornaram os autos conclusos a este Relator para o mérito do IAC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Contextualização fática

O caso originário resulta do Conflito Negativo de Competência paradigma, autos n. 0000998-79.2025.5.14.0000, no qual o Juízo da Vara do Trabalho de Rolim de Mouro/RO acolheu exceção de incompetência territorial proposta nos autos da ação trabalhista n. 0000329-21.2025.5.14.0131, em que se alegou que a Vara do Trabalho de Rolim de Mouro/RO não seria competente para julgar a aludida demanda, em razão da prestação de serviços na Cidade de Vilhena/RO, pelo que o processo deveria ser remetido àquela localidade, conforme a diretriz inserta no artigo 651 da CLT.

Por sua vez, o Juízo de Vilhena/RO, com esteio na Resolução Administrativa nº 031/2025, sustenta que as Cidades de Vilhena e Rolim de Moura passaram a integrar a mesma jurisdição trabalhista, atualmente denominada Cone Sul de Rondônia, de sorte a inexistir prejuízo quanto ao acesso à justiça das partes, permitido o comparecimento ao ato processual por meio de audiência por videoconferência, como já ocorria de praxe, sendo que eventual ato a ser praticado presencialmente poderá ser efetivado no local de domicílio da parte, por meio de cooperação entre as Varas do Trabalho.

A nota técnica n. 04/2025 - TRT14/CI/NUGEPNAC apontou outros casos em unidades judiciais de 1º grau, que têm decidido sobre exceções de incompetência e suscitado conflitos de competência, envolvendo as mesmas questões sobre a Resolução Administrativa n. 31, de 29 de abril de 2025, desta Corte, pondo em cheque sua força normativa e refletindo a insegurança jurídica que persiste sobre o tema.

Essa é a conjuntura fática, que serviu de suporte para a instauração do presente incidente.

2.2. Do objeto e julgamento do Incidente de Assunção de Competência

Conforme consta do acórdão de admissibilidade do presente Incidente de Assunção de Competência, a questão central reside nas decisões divergentes no 1º Grau de jurisdição deste Regional sobre a Resolução Administrativa n. 31/2025 do TRT-14ª Região, a comprometer a segurança jurídica e a impactar na celeridade processual, além da proposição de múltiplas exceções de incompetência e de diversos conflitos negativos de competência.

O Incidente de Assunção de Competência (IAC) encontra aplicabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio da aplicação subsidiária (CLT, art. 769) e supletiva (CPC, art. 15) do art. 947 do Código de Processo Civil. Tal medida se justifica diante da omissão normativa e da compatibilidade do instituto com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, art. 3º, inciso XXV.

A essência do IAC reside em sua capacidade de racionalizar as decisões judiciais e fortalecer a autoridade dos tribunais. Ao selecionar um caso paradigmático, o IAC estabelece um vetor hermenêutico para as questões jurídicas, que possuem impacto social relevante.

Dentro desse contexto, justifico a relevância da matéria em discussão, em virtude da complexidade dos valores envolvidos e necessidade de consolidar a jurisprudência, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da integridade do direito.

Além disso, o IAC, ao centralizar o debate jurídico em torno de uma questão central e conferir autoridade normativa à interpretação consolidada pelo Tribunal, representa uma manifestação da jurisdição constitucional dialógica, que visa não apenas a resolução de litígios específicos, mas, também, a construção conjunta e sistemática da ordem jurídica. Essa abordagem fortalece a segurança jurídica e a confiança nas decisões judiciais, com plena observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preconizada no art. 8º do CPC.

Ou seja, a "quaestio" posta em exame, conforme reverberado no acórdão de admissibilidade, é de grande relevância, na medida em que persistem divergências quanto à Resolução Administrativa 31, de 29 de abril de 2025, a demandar a intervenção do órgão plenário para pacificar o entendimento e promover a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, envolvendo a reestruturação administrativa e judiciária do 1º grau de jurisdição no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

A Reestruturação Administrativa e Funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RA 031/2025) após aprofundados estudos, tem como objetivo implementar um modelo de gestão, que promova a equidade na carga e na força de trabalho de magistrados(as) e servidores(as), otimizando a eficiência operacional e a gestão de pessoas no âmbito do Regional, visando, inclusive, o acesso à justiça dos jurisdicionados.

É o que infiro dos fundamentos da Resolução Administrativa nº 031/2025, "verbis":

(...)

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Órgãos do Poder Judiciário da União transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, os cargos em comissão e as funções comissionadas de seu Quadro de Pessoal; CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, estatui que compete a cada Tribunal definir a lotação paradigmática das unidades semelhantes, considerando a quantidade média de processos

(casos novos) distribuídos no último triênio ou outro parâmetro objetivo previamente definido; CONSIDERANDO os termos da Resolução CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021, que dispõe sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 553/2024, que altera a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, dispondo sobre a distribuição de servidores(as), cargos em comissão e funções comissionadas nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus; CONSIDERANDO o contido no inciso XLIX, do art. 19 do Regimento Interno do TRT 14^a Região, pelo qual atribui ao Tribunal Pleno a competência para dispor sobre a sua organização, reestruturando e fixando a lotação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas dos setores administrativos e judiciais de primeira e segunda instâncias; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT14 nº 054, de 30 de agosto de 2022, com alterações mais substanciais da Resolução Administrativa TRT14 nº 054, de 20 de abril de 2023 e da Resolução Administrativa TRT14 nº 148, 11 de dezembro de 2023, além de outras alterações no período, as quais definem a estrutura das unidades judiciais de primeiro e segundo graus, das unidades de apoio direto e indireto, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição de cargos em comissão e funções comissionadas; CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP nº 037, de 8 de janeiro de 2025, encarregado de realizar estudos e desdobrar as ações contidas no "Plano de Projeto Equalização na distribuição da força e da carga de trabalho", no âmbito do 1º Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, em conformidade com o escopo do projeto, acostado ao PROAD nº 92/2025; CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta PRE/SCR n. 01/2025 que elegeu as diretrizes estratégicas para execução no biênio 2025/2026; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT14 nº 061, de 25 de maio de 2021, que aprova o Plano Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região para o sexênio 2021-2026 e estatui a missão, a visão de futuro e os valores institucionais; CONSIDERANDO que a análise estatística do Tribunal revelou discrepâncias significativas no movimento processual entre as Varas de Trabalho da 14^a Região, com sobrecarga de trabalho em algumas unidades e subutilização de recursos em outras; CONSIDERANDO as informações coletadas ao longo do Projeto "Escuta Ativa" encontrados nas unidades administrativas e judiciais, no período de novembro a dezembro de 2024, quando se identificou o desequilíbrio na distribuição de

processos judiciais e na alocação de força de trabalho entre as Varas do Trabalho; **CONSIDERANDO o Estudo Técnico Preliminar - Equalização da Carga e Força de Trabalho**, apresentado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria GP nº 037, de 8 de janeiro de 2025 , pelo qual concluiu pela necessidade de criação de Fóruns Regionais e Secretarias Unificadas de Fóruns Regionais (id. 42 da Proad nº 092/2025); CONSIDERANDO as recomendações constantes da Ata de Correição O realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, no intervalo de 27 a 30 de janeiro de 2025, que determina as medidas necessárias, pela Administração do Tribunal, para a implementação do projeto de equalização apresentado, a partir da leitura pormenorizada dos pontos de aprimoramento pontuados pela própria Corregedoria-Geral, notadamente no que se refere ao seu cronograma de ação e efetividade, cujos aportes constam do corpo da documento correicional (ITEM 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA)

(...)

Dentre as proposições da Resolução Administrativa 031/2025, destaco que a atuação jurisdicional do TRT/14^a Região, em 1º grau, será feita através de Fóruns Trabalhistas Regionais, sendo o **Polo Regional de Porto Velho** com responsabilidade de apoiar a prática de todos os atos judiciais e administrativos necessários à regular tramitação e julgamento dos processos de competência das unidades jurisdicionais das 1^a a 8^a Varas do Trabalho de Porto Velho, 1^a e 2^a Varas do Trabalho de Ariquemes, e Varas do Trabalho de Buritis, de Guajará-Mirim e de Machadinho d'Oeste e o **Polo Regional do Cone Sul**, que terá sob sua responsabilidade o apoio à prática de todos os atos judiciais e administrativos necessários à regular tramitação e julgamento dos processos de competência das unidades jurisdicionais da 1^a e 2^a Varas do Trabalho de Ji-Paraná, das Varas do Trabalho de Cacoal, de Colorado do Oeste, de Jaru, de Ouro Preto do Oeste, de Pimenta Bueno, de Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e de Vilhena.

O **Polo Regional de Rio Branco** que terá sob sua responsabilidade o apoio à prática de todos os atos judiciais e administrativos necessários à regular tramitação e julgamento dos processos de competência das unidades jurisdicionais da 1^a a 4^a Varas do Trabalho de Rio Branco; Varas do Trabalho de Cruzeiro do Sul, de Epitaciolândia, de Feijó, de Plácido de Castro e de Sena Madureira.

Assim, as Varas têm competência em todo território do respectivo Polo Regional.

Com efeito, o art. 99 da Constituição da República assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua competência, a formulação de política de organização judiciária, conforme expressamente autorizado pela própria CF/88, na norma inserta no artigo 96, inciso I, alíneas "a" e "b", "litteris":

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, valendo pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

Na mesma linha, a Lei n.º 10.770/2003, que dispõe sobre a criação das Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, estabelecendo o seguinte:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o art. 26 da Resolução CSJT N° 296/2021 reproduz idêntica redação do supramencionado dispositivo, reforçando a competência e a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse diapasão, percebo que a Reestruturação Administrativa e Funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, promovida pela RA 031 /2025, leva em consideração circunstâncias relevantes na otimização da prestação jurisdicional, como a necessidade de conferir maior eficiência à prestação jurisdicional trabalhista, facilitação do acesso à Justiça e a equalização da carga e força de trabalho, entre outros, robustecendo, pois, o entendimento segundo o qual os Tribunais

Regionais do Trabalho gozam de plena autonomia administrativa para decidirem sobre a jurisdição das Varas do Trabalho.

A propósito, cito a seguinte decisão no âmbito do TST:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2022 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013. RESOLUÇÃO CSJT Nº 296/2021 . INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. RECURSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO. O art . 96, I, ' a' da Constituição da Republica Federativa do Brasil confere ampla autonomia administrativa aos Tribunais Regionais do Trabalho, preceituando que lhes compete dispor privativamente sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Nesse diapasão, e especificamente no que diz respeito às unidades judiciárias, o art. 28 da Lei 10.770/2003 preceitua com clareza solar que os Tribunais Regionais do Trabalho têm autonomia para transferir as sedes das respectivas Varas do Trabalho . Além disso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem jurisprudência pacífica no sentido de que a Resolução CNJ nº 184/2013 e a Resolução CSJT nº 296/2021 não têm o condão de restringir o autogoverno dos Tribunais Regionais do Trabalho no que diz respeito à possibilidade de transferência das sedes de suas unidades judiciárias de um município para outro. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente, ficando prejudicado o exame do Recurso Administrativo. (CSJT-PCA: 00034513720225900000, Relator: Luiz Antonio Moreira Vidigal, data de Julgamento: 25-11-2022, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, data de publicação: 2-12-2022).

Dentro desse contexto, afasto qualquer argumentação sobre eventual violação ao direito de defesa das partes ou ao amplo acesso à Justiça, uma vez que a norma administrativa interna apenas disciplina a distribuição equitativa dos processos entre as unidades jurisdicionais regionais, com a ampliação da competência de todas as varas dos respectivos Polos Regionais, tendo em vista corrigir o desequilíbrio do número de processos entre as Varas do Trabalho, a otimização da prestação jurisdicional e racionalização da força de trabalho.

A alegação de que tal medida violaria o art. 651 da CLT parte de uma interpretação restritiva e divorciada da realidade processual contemporânea. O referido dispositivo, ao fixar a competência pelo local da prestação de serviços, visa proteger o trabalhador, facilitando a produção de provas e o seu acesso ao Judiciário. A

regra é a fixação da competência pela jurisdição que abarca o local da prestação de labor e não necessariamente pela proximidade física da sede da Vara.

O ato administrativo deste Tribunal não altera o local de prestação de serviços como critério de fixação, mas sim amplia a jurisdição de várias Varas do Trabalho para que estas exerçam competência concorrente sobre aquela mesma localidade. Por exemplo, se a prestação ocorreu em Vilhena, e tanto a Vara de Vilhena quanto a de Rolim de Moura (ambas no Polo Cone Sul) detêm jurisdição ampliada sobre Vilhena, a distribuição do processo a qualquer delas, por critérios internos de equalização de carga, é perfeitamente legal e não ofende o preceito consolidado. A resolução apenas disciplina a distribuição equitativa dos processos entre as unidades jurisdicionais regionais.

Quando a Resolução Administrativa estabelece que todas as Varas de um mesmo Polo Regional passam a ter competência concorrente sobre toda a extensão territorial do polo, ela não elimina a jurisdição da localidade onde o trabalho foi prestado; ao contrário, ela a expande. O reclamante não está sendo privado de ajuizar sua ação no foro que a lei lhe faculta. O que ocorre é que, agora, mais de uma Vara do Trabalho é competente para processar seu feito, o que em nada ofende o princípio do juiz natural.

A distribuição do processo para uma Vara que, embora não esteja fisicamente instalada na localidade, tenha sobre ela jurisdição plena, é uma consequência lógica e legal da reorganização administrativa. A garantia de acesso à justiça, em tempos de processo eletrônico e audiências telepresenciais, não se mede mais em quilômetros, mas na efetividade dos meios tecnológicos e na cooperação judiciária, amplamente assegurados por este Regional.

Não há, assim, qualquer ofensa ao art. 651 da CLT, porquanto a distribuição para uma Vara que, embora não esteja fisicamente instalada no Município da prestação, detenha sobre ele jurisdição plena, está em estrita conformidade com a prerrogativa administrativa do Tribunal, amparada no art. 28 da Lei 10.770/2003.

Ademais, afasto categoricamente qualquer arguição de violação ao direito de defesa e ao amplo acesso à Justiça. A virtualização dos processos e a ampliação da jurisdição não impedem o exercício do direito das partes, uma vez que são disponibilizados meios eletrônicos próprios e salas passivas em qualquer Vara do Trabalho para participação remota, além da possibilidade de atos presenciais em regime de cooperação judiciária, porquanto a Resolução busca corrigir o desequilíbrio processual, otimizando a prestação jurisdicional.

A legitimidade e a legalidade da reestruturação promovida por este Tribunal encontram robusto apoio no entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003336-65.2025.2.00, que impugnava justamente as Resoluções Administrativas do TRT-14ª Região (incluindo a n.º 031/2025) o CNJ reconheceu a validade das medidas.

O Conselho, ao proferir Decisão Terminativa, julgou improcedente o pedido e declarou prejudicado o pedido liminar, sob o fundamento basilar de que a promoção de alterações na organização da estrutura judiciária, com o fim de garantir a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional, insere-se na esfera da autonomia dos Tribunais e decorre de sua capacidade constitucional de auto-organização.

Em seu voto, o CNJ destacou que:

A autonomia administrativa conferida aos Tribunais pela Constituição Federal (arts. 96 e 99) abrange a competência para criar, transformar e transferir unidades jurisdicionais. A mera alteração de competência de varas e juizados não se equipara à extinção de uma unidade jurisdicional, porquanto enseja tão somente a reorganização da estrutura de Justiça para fins de melhor observância do interesse público.

Ao concluir pela legalidade e necessidade dos ajustes acrescentou que:

(...) não cabe, portanto, a este Conselho, ante a ausência de ilegalidades patentes, intervir na sua atuação para invalidar atos normativos expedidos dentro desses limites.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) inclusive, manifestou-se nos autos do PCA, ratificando a necessidade e a urgência da implantação do Projeto de Equalização, sob pena de perpetuação do estado de ineficiência no 1º grau de jurisdição, e louvando o modelo adotado por esta Corte, que não se confunde com o de outros Tribunais.

Reforço, assim, o entendimento de que a matéria em discussão — organização e jurisdição das Varas — é de natureza infraconstitucional/administrativa e que o ato desta Corte, além de estar expressamente autorizado pela Lei n. 10.770/2003 (art. 28) foi referendado pelo Órgão de Controle (CNJ) garantindo-se a primazia do interesse público pela eficiência nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Dessarte, não constato ilegalidade e, tampouco, inconstitucionalidade na Resolução nº 031/2025, editada por este Regional.

2.3 Conclusão

Dessa forma, com esteio nas premissas acima alinhadas, dispositivos constitucionais e legais mencionados, proponho ao Tribunal Pleno desta Corte, para os fins do art. 947, §3º, do CPC/2015, a fixação da seguinte tese, a ser aplicada aos processos análogos:

1. A Resolução Administrativa nº 31/2025 do TRT da 14ª Região, ao estabelecer Polos Regionais e ampliar a jurisdição territorial das Varas do Trabalho neles inseridas, é compatível com o artigo 651 da CLT e com a autonomia administrativa dos Tribunais;

2. A competência concorrente entre Varas do mesmo Polo Regional não viola o princípio do juiz natural nem restringe o acesso à justiça, assegurados os meios adequados de participação das partes, inclusive por videoconferência e cooperação judiciária;

3. A distribuição equitativa de processos entre Varas com jurisdição ampliada visa à racionalização da força de trabalho e à eficiência da prestação jurisdicional, não configurando afronta a direitos das partes.

No que concerne ao processo paradigma de n. 0000998-79.2025.5.14.0000, afetado por este julgamento, nos termos do artigo 947, § 2º do CPC, o mesmo já foi redistribuído a esta relatoria, por prevenção, consoante Id 58ce47d, estando apto para julgamento pelo Tribunal Pleno nesta sessão.

2.3. DECISÃO

Admitido o Incidente de Assunção de Competência (IAC) na sessão virtual realizada nos dias 18 a 23-9-2025; no mérito, à unanimidade, ACORDAM os Magistrados integrantes da composição Plena do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, fixar a seguinte tese: "1. A Resolução Administrativa nº 31/2025 do TRT da 14ª Região, ao estabelecer Polos Regionais e ampliar a jurisdição territorial das Varas do Trabalho neles inseridas, é compatível com o artigo 651 da CLT e com a autonomia

administrativa dos Tribunais; 2. A competência concorrente entre Varas do mesmo Polo Regional não viola o princípio do juiz natural nem restringe o acesso à justiça, assegurados os meios adequados de participação das partes, inclusive por videoconferência e cooperação judiciária; 3. A distribuição equitativa de processos entre Varas com jurisdição ampliada visa à racionalização da força de trabalho e à eficiência da prestação jurisdicional, não configurando afronta a direitos das partes.", que deverá ser observada pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, com força vinculante, consoante art. 927, inciso V, do CPC, nos termos do voto do Relator, tendo o feito paradigmático de n. 0000998-79.2025.5.14.0000, afetado por este julgamento, sido redistribuído à relatoria, Id 58ce47d, na forma do artigo 947, § 2º, do CPC, estando apto para apreciação por esta Corte nesta data. Sessão de julgamento presencial realizada no dia 30 de setembro de 2025.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

Relator